

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 005/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.2901001/2021-PMSLP

INEXIGIBILIDADE : 9/2021-DL-PMSLP

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

INTERESSADOS : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA

Assunto: Análise de procedimento de dispensa de licitação com finalidade de homologação do certame.

Ementa: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/130040012020-DL-PMSAT/SEMAD. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTO (VEÍCULO AMBULÂNCIA) CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS AUTOS PARA ATENDER A NECESSIDADE EMERGENCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.**

I – RELATÓRIO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação (nomeada através da portaria n.º 003/2021) por seu Presidente Odair Cesar Correa Pingarilho, de procedimento administrativo prévio, em caráter emergencial, visando a contratação de pessoa jurídica especializada no

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fornecimento de produto (ambulância) para gestão pública em caráter emergencial para o Município de Santa Luzia do Pará.

De acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- a)** Expediente (Ofício nº. 005/2021-Fundo Municipal de Saúde) firmado pelo Secretário Municipal de Saúde, solicitando a realização de procedimento administrativo;
- b)** Termo de referência e justificativa para a contratação;
- c)** Decreto n.º 06/2021 de 06 de janeiro de 2021, e anexo, dispondo sobre a declaração de estado de emergência, considerando a ausência de procedimento de transição de mandato, nos moldes da Instrução Normativa n.º 06/2020, editada pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;
- d)** Boletim de Ocorrência Policial n.º 00194/2021.100002, de 03/01.2021, registrado na Delegacia de Polícia -6º RISP, Santa Luzia do Pará;
- e)** Expediente (memorando n.º 008/2021) da lavra da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando cotação de preços nos moldes especificado no pedido;
- f)** Ofício circular n.º 10/2021, endereçado às empresas solicitando cotação de preço do objeto a ser contratado;
- g)** Propostas com a cotação de preço, enviadas pelas empresas que apresentaram interesse na

contratação;

h) Painel de Preço do Governo Federal (Ministério da Economia);

i) Mapa comparativo emitido pela Comissão Permanente de Licitação;

j) Memorando 10/2021 da Comissão Licitante, solicitando a verificação da existência de dotação orçamentária para a aquisição do objeto delineado no procedimento administrativo prévio de contratação pela autoridade competente;

k) Despacho da autoridade competente solicitando a verificação de dotação orçamentária disponível junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade;

l)) Despacho do Departamento Financeiro, informando a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição do objeto a ser contratado;

m) Declaração de adequação orçamentária e financeira (inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000);

n) Termo de autorização de despesa firmado pela autoridade competente;

o) Autuação do procedimento administrativo prévio de dispensa de licitação firmado pela Comissão Permanente de Licitação;

p) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação para a contratação do objeto da dispensa de licitação;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- q) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- r) Documentação de habilitação de empresa (jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista);
- s) Portaria de nomeação do fiscal do contrato;
- t) Memorando n.º 011/2021, proveniente da Comissão Licitante, solicitando emissão de parecer jurídico.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Antes de adentrar acerca da análise dos autos epigrafado, cumpre esclarecer, que a transição de governo em Santa Luzia do Pará não ocorreu nos moldes da instrução normativa nº 016 de 11 de novembro de 2020, comprometendo sobremaneira o princípio da continuidade administrativa no serviço público. Note-se a ocorrência policial anexada aos autos.

Resulta dizer que a situação encontrada pela nova gestão é de notório caos administrativo e financeiro. Tanto é que a Municipalidade não teve outra opção, a não ser, a decretação de estado de emergência financeira por 180 dias (decreto municipal n.º 06 de 06 de janeiro de 2021).

Notadamente em relação à Secretaria Municipal de Saúde, é basilar mencionar que a frota de veículos tipo ambulância, foi recebida pela Gestão Sucessora em estado de verdadeiro abandono e precarização. Sem a menor condição de utilização dos equipamentos visando o transporte de pacientes para outros municípios.

Considerada ainda, nessa seara, o agravamento da saúde pública em Santa Luzia do Pará, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **QUE EXIGE RESPOSTA E ATUAÇÃO EFICAZ DA ÁREA DE SAÚDE**, para o enfrentamento dessa doença que tem assolado a população luziense. Destacando, que desde 2020, já naquela oportunidade a Municipalidade, já havia decretado estado de calamidade pública na área de saúde (decreto n.º 034 de 03 de maio de 2020).

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Diante, portanto, do quadro de abandono administrativo e verificável desprezo pela coisa pública. Notadamente, os serviços considerados de prestação continuada e essenciais para a vida da população luziense. Dentre os quais limpeza e saúde. A municipalidade deve adotar procedimentos administrativos de forma célere, visando a garantia na prestação dos serviços ao cidadão. Detentor que é desse direito inafastável e dever da Administração Municipal prestá-lo com qualidade e eficiência.

Notemos que há, de forma irrefutável, o caráter de emergencialidade na aquisição do produto, como já destacado. A Municipalidade através do órgão responsável pelo procedimento licitatório, atraído pelo princípio da conveniência e oportunidade de que é detentora. Promove a abertura e autuação do ora procedimento administrativo com a finalidade destacada ao norte.

Com a devida autorização, o procedimento adentrou neste órgão consultivo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

II – FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprido destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos **jurídicos**, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório**. Por entender que a **autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados**, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em **benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo**. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

III – ANÁLISE JURÍDICA – VIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de produto (modalidade veículo ambulância), conforme especificação no termo de referência constante do ora procedimento para gestão pública de natureza emergencial à administração pública, é um tema controvertido.

Uma corrente entende que deve precedido de regular processo licitatório e outra prega a dispensa ante a impossibilidade de competição.

Notadamente, há o entendimento que não há como estabelecer condições objetivas no processo de seleção, o que inviabiliza a realização de procedimento licitatório regular, o que justifica, nessa hipótese a sua dispensa, notadamente, frente ao caso presente.

Urge dizer, que a contratação pretendida, no amparo da dispensa de licitação, é nesse caso, juridicamente possível. Pois, encontra fundamento factual e legal na legislação. Observemos, então:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observância do princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, observemos, então:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se por tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser interpretado de forma mais abrangente quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e vistas de forma restritiva. Sendo assim, manda a saudável hermenêutica por intermédio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunte strictissimoe interpretationis*).

Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar.

São os casos das licitações assim consideradas **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se conforma à hipótese de dispensa de licitação, eis que se subsume ao disposto do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993.

O procedimento restaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide que desde 2020 a Municipalidade já havia decretado estado de calamidade pública na área de saúde.

A doutrina é pacífica em reconhecer que a dispensa de licitação, abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal. É incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a dispensa.

Pelo que, de tudo que foi substanciado no presente procedimento de dispensa, a contratação dos serviços, ora ventilados, reúne as condições de necessárias para atender a demanda existente da Municipalidade, para os fins a que se propõe.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer:

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

... IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A urgência da situação nos parece caracterizada quando a decorrente e necessária necessidade de contratação do produto definido no termo de referência e devidamente justificado pela autoridade competente, com incontestes e justificável juízo de conveniência e oportunidade, de que é revestido.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que um procedimento licitatório normal, pela demanda de tempo, impediria uma ação imediata, com risco de comprometer a celeridade exigida normalmente no procedimento de licitação.

A esse respeito, destacamos o entendimento de Jacoby¹, para quem:

"... é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que, pelas suas dimensões, não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação".

Nesse sentido, procedendo à análise dos presentes autos, verifica-se a regularidade da tramitação processual, ante a observância de todos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

IV – DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

1 "A Contratação Urgente na Lei de Licitações e Contratos" in Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública; vol.4, ano 1, abr. 2002; editora Fórum.

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

Importantes marcos são responsáveis por essa mudança de paradigma.

Dentre eles a própria Constituição da República e mais recentemente a Lei de Responsabilidade Fiscal. No campo doutrinário, também ocorreram importantes avanços que nos permitiram analisar a despesa por uma cópia proporcional à sua importância. *Alexy e Dworkin* nos brindaram com a teoria da normatividade, sobrelevando à categoria cogente os princípios que antes eram vistos apenas como normas programáticas, sem conteúdo e carga de cumprimento imperativo.

V – DA PREVISÃO DE RECURSOS

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade com a garantia de que haja previsão de recursos previamente, o assunto da obrigação. Há farto conteúdo legal, jurisprudencial e doutrinário neste sentido, vejamos a Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9.º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Continua ainda a lei de regência, vejamos:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade de ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Nesse quesito, consta nos autos a regular comprovação de existência de disponibilidade orçamentária, atestada pela área financeira da Municipalidade.

Exauridos os fundamentos legais que autorizam o procedimento ora ventilado. Vislumbra-se a existência de elementos autorizadores para legitimar a escolha da inexigibilidade de licitação para a contratação do serviço objeto da contratação, com os requisitos constantes dos autos.

VI – CONCLUSÃO

Nos moldes dos apontamentos elencados no Parecer, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** pela contratação direta pretendida, na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93), sobretudo porque evidenciado a emergencialidade na contratação

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

almejada pela Municipalidade, tratando-se de questão, já destacada alhures, relacionada a saúde pública da população luziense.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 01 de fevereiro de 2021.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ
Procurador-Geral do Município
OAB/PA nº 23.048 – Decreto nº 009/2021